

EXCELENTÍSSIMO SENHORA VEREADORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI

T.C.-3305.989.20-4

Contas exercício 2020. Parecer prévio.

FERNANDO GALVÃO MOURA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 21.722.402-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 108.906.508-61, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1.321, Centro, CEP 14.701-440, nesta cidade e comarca de Bebedouro, estado de São Paulo, vem respeitosa e tempestivamente à ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar **RESPOSTA NA FORMA DE DEFESA PRELIMINAR** aos termos do precipitado Parecer Conclusivo exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, que opinou pela rejeição do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que aprovou as contas relativas ao exercício 2.020 para recomendar a rejeição das contas, fazendo-o com fundamento nos artigos 264 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, bem como lastreado nos incontornáveis substratos fáticos e irrefragáveis pressupostos jurídicos que seguem articuladamente dispostos.

1. BREVE COMPÊNDIO DO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Sob a perspectiva de uma sumária exposição dos fatos externados precipitado Parecer Prévio exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento desta E. Casa de Leis, observa-se que o D.D. Relator da Comissão, Jorge E. Cardoso Rocha, manifestou-se favoravelmente ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que desaprovou as Contas Municipais referentes ao exercício 2020.

Noutra vertente, entendendo que o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontra-se correto, o opinou pelo acolhimento do posicionamento do determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No mérito propriamente dito, obviamente, defender-se-á a regularidade das contas – exercício 2020, contra o qual o próprio Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento. Em apertada síntese, conclui-se o vertente tópico introdutório, com o entendimento de que os elementos mais relevantes foram relatados.

2.- PRELIMINARMENTE.

2.1.- Falta de motivação do ato de rejeição pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Denota-se do parecer prévio enviado e datado de 01 de fevereiro de 2024, inicialmente, a **falta de motivação do ato de acolhimento do posicionamento do parecer do TCE**, ou seja, pela desaprovação das contas exercício 2020, constante no singelo e precipitado parecer, que também macula de nulidade o ato.

Deveras, a Câmara Municipal quando analisa e julga as contas anuais do Executivo Municipal, desempenha verdadeiro processo de caráter político-administrativo e, como tal, sujeita-se ao contraditório e à ampla defesa, como já discorrido no tópico antecedente, mas também ao **princípio da motivação** acolhido no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, extensivo às decisões administrativas de maneira geral.

Não seria diferente em processo de tamanha relevância.

É assente na jurisprudência que o princípio da motivação é aplicado também aos atos administrativos, inclusive no processo de julgamento das contas municipais, de competência do Legislativo, como se denota do seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

(...) A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, **há de ser fundamentada**, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República. (...)

(...) Acertado o entendimento supracitado, porquanto, tratando-se de atividade de julgamento, a fundamentação da decisão proferida pela Câmara Municipal é imperiosa, não podendo esta se afastar de tal mister, **devendo, sobremaneira, explicitar os fundamentos pelos quais consubstanciou sua decisão, no ato deliberativo final das contas** (RE nº 235.593, DJ 22.4.2004).

Adotando essa mesma linha de raciocínio, colhe-se na doutrina o entendimento do eminente José Nilo de Castro, que, ao comentar sobre a função da Câmara Municipal de julgar as contas municipais, assim se manifesta sobre a necessidade de motivação desse ato:

(...) Destarte, é detentora a Câmara Municipal da função fundamental de julgar as contas (no exercício do controle externo, art. 31, *caput*, CR) do Executivo, em consonância com o disposto nos incisos IX e X do art. 93, da Constituição da República, a exigir do Judiciário que fundamente suas decisões, quer jurisdicionais – regras estas que se aplicam aqui não só de simetria, sobretudo em razão da garantia de ampla defesa insculpida no artigo 5º, LV, da CR – não pode, em absoluto, o órgão julgador, aqui a Câmara Municipal, deixar de motivar seu julgamento no juízo político de controle externo de fiscalização do Município (Julgamento das contas municipais, 3ª Edição, p. 33).

De tal modo, no caso, o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao opinar pelo acolhimento do parecer do Tribunal de Contas, sem a sua devida fundamentação e motivação com a indicação dos fundamentos de fato e dos preceitos jurídicos, implicou no cerceamento do direito de defesa do ex-Prefeito, na medida em que retirou a possibilidade de produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração da regularidade dos atos praticados no exercício de 2.020, essenciais à condução de sua defesa.

Ante o explanado, de rigor o reconhecimento da nulidade do parecer prévio exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, em razão de falta de motivação suficiente – fundamentação deficiente – impedindo o regular exercício do direito de defesa.

3.- MÉRITO.

Na remota contingência de ser ultrapassada a barreira preliminar acima conclamada, o que efetivamente não se acredita provável, e ainda que não seja o momento procedimental apropriado para esgotar-se a matéria defensiva, impugnar-se-á o mérito dos fatos subjacentes ao parecer prévio exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, que opinou pelo acolhimento do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por amor ao debate e em atenção ao princípio da eventualidade e impugnação específica, o que é feito com amparo nas reais circunstâncias fáticas e jurídicas a seguir articuladas.

Neste contexto, trata-se de parecer elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento, correspondente à análise das contas relativas ao exercício 2.020, sobre as quais foi emitido, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, parecer desfavorável à sua aprovação, sob os seguintes e resumidos fundamentos: (a) resultados negativos nos demonstrativos contábeis; (b) recolhimento parcial dos encargos patronais junto ao Instituto de Previdência Municipal e; (c) outros itens relativos ao cenário administrativo.

Contudo, restará delineado abaixo, que tais fundamentos não podem ser mantidos, pugnano-se assim, pelo recebimento da defesa e no mérito, rejeição do parecer do Tribunal de Contas, aprovando-se por consequência, as contas do exercício 2.020.

4. INTRODUÇÃO. MOTIVOS PARA AFASTAMENTO DO PARECER DO TCE.

4.1.- PRELIMINARMENTE: O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS CONSTITUCIONAIS DE INVESTIMENTO E O PLENO ATENDIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Antes da exposição sistemática dos fatos e do direito que sustentam a necessidade de acolhimento desta defesa, cumpre ressaltar, com ênfase, o escorreito cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Bebedouro e notadamente pela conduta

proba do ex-prefeito, ora signatário, dos percentuais constitucionais de investimento no exercício financeiro de 2.020.

Nesse sentido, cabe reproduzir abaixo, os índices **reconhecidos** pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no parecer emitido:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	25,10%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	95,49%
Magistério	Ref. 60%	76,02%
Pessoal	Limite 54%	48,88%
Saúde	Ref. 15%	32,99%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		Superávit 0,98%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Investimentos		5,18%
Precatórios – Regime Especial		Regular

Conforme se observa, os percentuais de investimento em Educação como os da Saúde foram adequadamente atingidos, **com destaque para as despesas com Saúde, que atingiram mais que o dobro do limite mínimo estabelecido, justamente e em razão de um momento totalmente atípico, porquanto, tratou-se do ano que surgiu a COVID-19.**

As despesas com despesa laboral ficaram abaixo do limite máximo estabelecido e os recursos do FUNDEB foram corretamente aplicados. As transferências à Câmara Municipal foram efetuadas em conformidade ao artigo 29-A da Constituição Federal. Foi constatada a regularidade em relação aos precatórios.

Tais informações permitem concluir que, no decorrer do exercício de 2020, a gestão financeira da Prefeitura de Bebedouro foi consentânea com as normas de regência e, por isso mesmo, não apresentou nenhuma falha apta a ensejar parecer desfavorável.

Como restará demonstrado, os apontamentos que sustentam o parecer desfavorável não possuem o condão de comprometer a aprovação das contas prestadas, notadamente, porque estão salvaguardados pela remansosa jurisprudência desse E. Tribunal de Contas, cujos precedentes revelam nítida dissonância sobre as questões postas a seguir.

Daí a inabalável convicção do Recorrente – respeitadas as opiniões contrárias – no sentido de que o resultado desfavorável do parecer ora recorrido é consequência de extremado rigorismo desse Egrégio Tribunal, relativamente a apontamentos que vêm sendo sistematicamente relevados em casos análogos, não tendo, portanto, força suficiente para constituir fundamento para reprovação das contas em comento.

Desse modo, tem o ora Recorrente a convicção do provimento do presente Pedido de Reexame, uma vez que as razões explanadas a seguir, certamente revelarão, como todo respeito, o desacerto e a conseqüente necessidade de reforma da r. decisão combatida.

4.2. DÉFICIT FINANCEIRO.

Preclaros Vereadores, acerca do *déficit* financeiro apurado, vejamos o entendimento abrigado na r. decisão:

“(…)

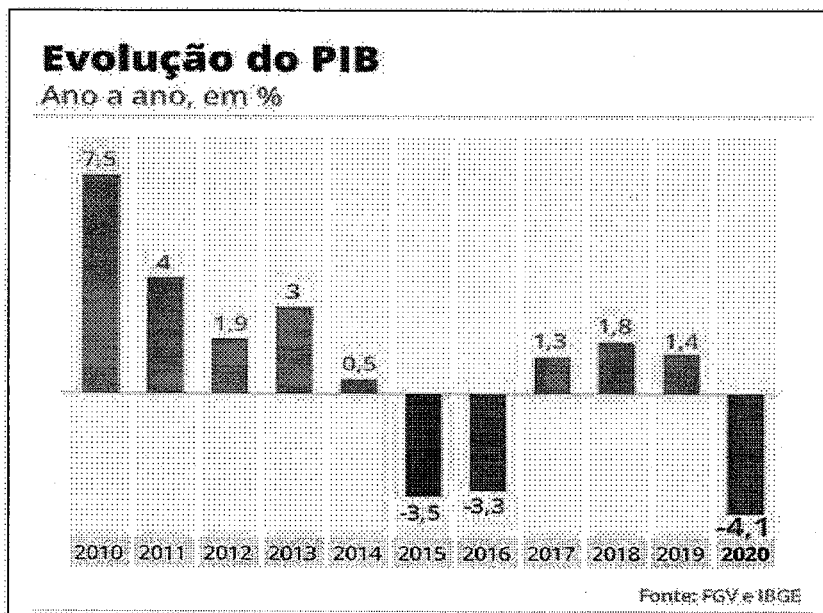
Contudo, o superávit orçamentário de 0,98% não foi suficiente para reverter o déficit financeiro do exercício anterior, e, de acordo com a Assessoria Técnica: “(...) o resultado financeiro, apresentou um déficit de R\$57.706.572,04, após ajuste realizado pela Fiscalização, demonstra um déficit de R\$57.744.380,43, este montante se levarmos em conta a Receita Corrente Líquida de R\$ 264.174.454,50/12(meses) = R\$ 22.014.537,87(mês), este déficit representa mais de dois meses com relação a RCL, estando, portanto, fora do patamar anuído por esta E. Corte. Necessário ressaltar que a maior parte do endividamento de curto prazo (R\$ 91.789.748,27) é formada por despesas processadas – R\$ 80.434.811,71, que já teriam cumprido os requisitos necessários ao pagamento, só não ocorrendo em razão da ausência de cobertura financeira suficiente”. (g.n.)

Em **12 de março de 2020**, a Organização Mundial da Saúde (OMS), **declarou**, oficialmente, a situação de **pandemia**.

No município de Bebedouro, como em todos os locais do mundo, em 2020, **foi decretado estado de calamidade pública/emergência**, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual (fl. 32 do relatório de fiscalização, oriundo do processo T.C. -3305.989.20-4).

É notório que, com a decretação da situação pandêmica do Covid-19, diversas atividades econômicas foram parciais ou totalmente paralisadas para controle da disseminação do vírus.

Os efeitos da pandemia do coronavírus fez a economia brasileira encolher 4,1% em 2020, conforme informação do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística):



A **queda do PIB em 2020 foi a maior desde 1990**, quando a economia encolheu 4,4%, sob efeito do Plano *Collor*. A perda de 2020 superou os recuos de 3,5% e 3,3% registrados, respectivamente, em 2015 e 2016, durante o segundo mandato de Dilma Rousseff (PT) e início do governo Michel Temer (MDB).

A gravidade da crise econômica foi noticiada na imprensa.

Nessa esteira, vejamos:

“PIB do Brasil despenca 4,1% em 2020

Foi o maior tombo desde o início da série histórica atual do IBGE, iniciada em 1996. PIB per capita também teve queda recorde, de 4,8%. Apenas a agropecuária cresceu; indústria recuou 3,5% e serviços, 4,5%. Ritmo de recuperação desacelerou no 4º trimestre e economia encerrou o ano no mesmo patamar do início de 2019.

O Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil tombou 4,1% em 2020, segundo divulgou nesta quarta-feira (3) o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em linha com as expectativas, com a atividade econômica registrando a maior contração desde o início da série histórica atual do IBGE, iniciada em 1996.

“É o maior recuo anual da série iniciada em 1996. Essa queda interrompeu o crescimento de três anos seguidos, de 2017 a 2019, quando o PIB acumulou alta de 4,6%”, informou o IBGE.

Em valores correntes, o Produto Interno Bruto Brasileiro (PIB) chegou a R\$ 7,4 trilhões. Já o PIB per capita (por habitante) em 2020 foi de R\$ 35.172, com queda de 4,8% – a maior já registrada em 25 anos.” (Fonte: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/03/pib-do-brasil-despenca-41percent-em-2020.ghtml>)

“O Brasil ficou em 21º lugar em um ranking de crescimento econômico de 50 países em 2020, segundo a agência de classificação de risco Austin Rating. Nesta quarta-feira, 3, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) anunciou que o Produto Interno Bruto (PIB) do país recuou 4,1% no ano passado, o terceiro pior resultado da história.

O tombo da economia brasileira foi menor que o da média desses países (-4,8%), mas acima da verificada no mundo (-3,5%). Apenas três países terminaram o ano marcado pela pandemia da Covid-19 no azul: Taiwan, China e Turquia (veja a lista completa no fim do texto). As contas são do economista-chefe da agência de classificação de riscos Austin Rating, Alex Agostini, com base nos dados já publicados pelos órgãos oficiais dos países. (Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/brasil-cai-3-posicoes-e-vira-12-maior-economia-global-pior-lugar-desde-2004/>)

A paralisação da atividade econômica durante parte do ano, como forma de conter a propagação do vírus, provocou a terceira maior queda já registrada pela economia brasileira dos últimos tempos, sendo, sendo considerada, inclusive, uma das maiores crises econômicas da história:

“As maiores crises econômicas mundiais

Os períodos de instabilidade política e econômica dos países ao longo da história são alguns dos motivos que levam as bolsas mundiais a recuarem.

Contudo, as crises que abalaram o mundo nem sempre têm semelhanças entre si.

Conheça algumas das maiores crises financeiras mundiais e entenda o contexto que levou cada uma delas a existir – e a chacoalhar a economia e as bolsas de valores ao redor do planeta:

(...)

4. 2020: Coronavírus

Entre as maiores crises econômicas que abalaram as bolsas mundiais está a mais recente: a crise do coronavírus. Apenas no mês de março de 2020, a bolsa de valores brasileira teve seis circuit breakers.

A retração da economia e o clima de incerteza refletiram em todo o mundo.

A crise do coronavírus veio também acompanhada de um colapso na saúde – o que agravou a situação. E o isolamento social afetou, principalmente, os setores de aviação e turismo. Uma forte queda nos preços do petróleo no mesmo período ajudou a fomentar ainda mais o caos nos mercados mundiais.

A bolsa brasileira teve queda de 42% no mês de março, enquanto outras bolsas pelo mundo também recuaram forte.

(Fonte: <https://blog.pandhora.com/maiores-criSES-economicas/>)

No Brasil, os municípios já vinham enfrentando um quadro de sérias dificuldades financeiras desde a crise que se iniciou nos anos 2014/2015. Em 2019, aqueles que foram mais eficientes no enfrentamento do período recessivo, já se encontravam com as contas superavitárias. Outros, contudo, ainda amargavam um quadro de fortes restrições financeiras. Segundo a Confederação Nacional de Prefeitos (CNM, 2020), cerca de 10% dos municípios brasileiros decretaram “Estado de Calamidade Financeira” em 2019. Com a crise do coronavírus em 2020, não fosse a ajuda do governo federal para estados, municípios e Distrito Federal, o quadro de calamidade teria alcançado grandes proporções.

A queda da atividade econômica causada pela crise da pandemia do Covid-19 impactou diretamente na arrecadação de impostos devido ao fechamento do comércio e paralisação de demais atividades econômicas para conter o avanço da pandemia.

No município de Bebedouro, a desaceleração da economia em função da pandemia da Covid-19 causou muitos reflexos em vários setores. O desemprego e

o aumento do custo de vida com os consecutivos reajustes de produtos e serviços considerados essenciais também são fatores preponderantes, comprometendo a renda de muitos trabalhadores, o que pode ter ocasionado inadimplência e menor arrecadação de impostos para o município.

Desse modo, considerando esse panorama negativo, crê o ora Recorrente que essa Egrégia Corte de Contas deve considerar as consequências dessa profunda recessão econômica, decorrente da pandemia Covid-19, para a formação de seu juízo de convicção, que deverá ser emitido, sobretudo, sob a égide dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tais fatores acima descritos acima servem como fundamentos inquestionáveis para demonstrar que o presente o déficit financeiro apurado não tem o condão de fulminar a aprovação das contas examinadas, não devendo permanecer o entendimento esposado na r. decisão guerreada.

Ademais, observe-se ainda que o resultado financeiro decorreu da assunção de despesas inadiáveis e imprescindíveis à prestação de serviços públicos essenciais, sendo que, no exercício em exame houve atendimento aos índices vetores da Administração Pública.

Como se isso não bastasse houve queda na arrecadação, motivo este, alheio à vontade do gestor municipal.

Considere-se também, que **parte do déficit financeiro resultou da destinação de recursos próprios na área da Saúde**, que obteve aplicação, ao final do exercício, de **32,99%**. Nesse particular, merece ser ponderada a situação *sui generis* vivenciada pelo Município de Bebedouro.

O aporte de investimentos na área da Saúde, com alto índice de aplicação no setor, da ordem de 33,99%, ocorreu pelo fato de Bebedouro ser o único Município dentre os demais localizados em seu entorno, que possui um Hospital Municipal - Hospital Júlia Pinto Caldeira.

Em razão de manutenção do Hospital, o Município de Bebedouro **possui uma situação extremamente peculiar** posto que é um dos poucos Municípios do Estado de São Paulo que não possui convênio com as conhecidas Santas Casas, tendo, também, por esse motivo, **um grande dispêndio na área de saúde.**

Por evidentes questões relacionadas à essencialidade dos serviços públicos de Saúde, o Município de Bebedouro não pôde se eximir do atendimento à demanda de pacientes de seu Hospital Público, o que acabou por contribuir para os desequilíbrios financeiro verificado.

Acresça-se a isso, o fato de que o Hospital Municipal de Bebedouro não limita seus serviços apenas ao atendimento dos munícipes daquela cidade, mas também atende à população de diversos outros Municípios do entorno, que possivelmente terão tido melhores resultados financeiros e orçamentários pelo fato de investirem muito menos no setor da Saúde.

Neste contexto, torna-se imperioso relatar que o Hospital Municipal de Bebedouro, além de, evidentemente, atender a seus munícipes e os dos distritos de Botafogo e Turvínea e ainda os dos povoados de Andes e Areias, atende também à população de diversos outros Municípios do entorno, tais como: Monte Azul Paulista, Taiacu, Taiúva, Taquaral, Terra Roxa, Viradouro, Pitangueiras e Vista Alegre do Alto. **Tal situação, sem dúvida, acarreta um aumento desproporcional na demanda do Hospital Municipal de Bebedouro.**

ESSE GRANDE VOLUME DE DESPESAS É, UMA DAS CAUSAS DO RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO APURADO, sobretudo, quando se observa que o sistema SUS é universal e seu regramento não prevê qualquer ressarcimento de um Município ao outro em casos como aquele narrado em tela, nos quais a população de um Município migra ao outro em busca de atendimento médico.

O cenário vivenciado pelo Município de Bebedouro é, inquestionavelmente, **diverso dos Municípios vizinhos,** já que, de todos os Municípios menciona-

dos, Bebedouro é o único que mantém um Hospital Municipal, sendo que os demais Municípios citados mantêm apenas convênios com as Santas Casas. Conforme dito, essa situação acaba por provocar uma grande migração de pacientes de outros Municípios para Bebedouro, na busca pela assistência médica que não podem ter em suas próprias cidades.

Demais disso, registre-se que, praticamente, todos os exames laboratoriais são igualmente custeados pelo Município de Bebedouro, inclusive os de alta e média complexidade.

Desse modo, o Município de Bebedouro vem empregando todos os esforços possíveis para tentar equilibrar a situação ora evidenciada, se dedicando, ao máximo, para manter o atendimento a toda a população Bebedourense e à população das cidades dos arredores e, ao mesmo tempo, reduzir seu déficit financeiro.

Contudo, a demanda por atendimento na área da Saúde é cada vez maior, o que provoca imensas dificuldades para se atingir o equilíbrio pretendido.

Avaliando tal circunstância, aliada ao cenário pandêmico do exercício em exame, acredita-se que restam suficientemente demonstradas e justificadas as razões do déficit financeiro. Infere-se que o déficit financeiro não resultou de má gestão ou de qualquer desídia da Administração, decorrendo, inclusive, de imprescindíveis investimentos em áreas essenciais como a Saúde, que contemplou no atendimento de populações carentes de vários outros Municípios, assim como da situação de crise econômica gerada pela pandemia – COVID-19.

Outrossim, em que pese o resultado financeiro do exercício de 2020 ser deficitário, é possível verificar sua **redução** em relação ao exercício anterior (2019), sendo que o município manteve a diminuição no exercício seguinte (2021). Confira-se:

Exercício	Resultado Financeiro	Percentual do Resultado Financeiro
2019	Déficit de	R\$ (62.391.280,91)
2020	Déficit de	R\$ (57.706.572,04)
2021	Déficit de	R\$ (30.844.091,09)

Verifica-se na tabela acima, o esforço do ora ex-prefeito, em 2019 e 2020, para atingir o equilíbrio da situação financeira do Município, bem como manter todos os serviços públicos essenciais disponibilizados à população com qualidade e eficiência, **sendo que os demais indicadores positivos levam a crer que não houve negligência ou má gestão dos recursos financeiros no exercício em análise.**

Sem embargo dos argumentos já referidos, cumpre notar que, embora o *déficit* financeiro das contas em exame tenha ultrapassado o limite usualmente aceito por esse E. Tribunal, convém destacar que o próprio TCE/SP, já relevou *déficit's* financeiros em patamares superiores a 30 (trinta) dias de arrecadação da RCL, conforme julgados abaixo transcritos:

“SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 06/11/2018

67 TC-004188/989/16

Prefeitura Municipal: Iporanga. Exercício: 2016.

Prefeito(s): Valmir da Silva. Advogado(s): Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima. Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA.

2.4. FINANÇAS O município demonstrou equilíbrio na gestão orçamentária e financeira. O superávit orçamentário de R\$ 629.176,52, correspondente a 3,19%, diminuiu o resultado financeiro vindo do ano anterior para R\$ 3.202.562,48, ou seja, uma diminuição de 19,29% em relação ao exercício anterior.

E, apesar desse déficit financeiro corresponder a mais de um mês de arrecadação da receita corrente líquida (limite usualmente tolerado pela jurisprudência deste Tribunal), verifico que essa negatividade já foi assumida pelo gestor desde início dos seu mandato, tendo em vista assumiu a Prefeitura Municipal com déficit financeiro de R\$ 2.388.264,86 em 2012, o que correspondia a 2 (dois) meses da RCL aproximadamente. Portanto, considerando os demais indicadores positivos, é possível concluir que não houve negligência ou má gestão dos recursos financeiros em 2016, pois o desequilíbrio financeiro advém de outros exercícios.

(...)

2.11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes recomendações, alertas e determinações:

É como voto.

DIMAS RAMALHO – CONSELHEIRO” (g.n.)

“SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 03/12/2019

ITEM 42 TC-006754.989.16-8

Prefeitura Municipal: Boituva.

Exercício: 2017.

Prefeito: Fernando Lopes da Silva.

Advogados: Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Wesley Alves Nogueira (OAB/SP nº 331.170) e Fernanda Raele Franca (OAB/SP nº 352.175).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. IMPROPRIEDADES RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL.

(...)

Embora os resultados orçamentário e financeiro não tenham se mostrado satisfatórios, por se tratar do primeiro ano do mandato, tenho que as justificativas apresentadas permitem relevá-los no contexto destes autos. Isso porque, a gestão ora examinada herdou uma dívida de R\$ 19.241.850,37, tendo comprometidos de início o equivalente a 39,11 dias da Receita Corrente Líquida arrecadada em 2017, de forma que o endividamento da Administração anterior teve impacto significativo no resultado financeiro, sendo de extremo rigor atribuí-lo ao Prefeito que assumiu seu primeiro ano de mandato

Em face de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Boituva, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. (...)

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro” (g.n.)

“SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 27/08/2019 – ITEM 66

TC-006913.989.16-6 Prefeitura Municipal: Santos.

Exercício: 2017.

Prefeito: Paulo Alexandre Pereira Barbosa.

Períodos: (01-01-17 a 21-06-17) e (11-07-17 a 31-12-17). Substituto Legal: Vice-Prefeito - Sandoval do Nascimento Soares. Período: (22-06-17 a 10-07-17).

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalizada por: GDF-6 – DSF-I. Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES – DÉFICIT FINANCEIRO RELEVADO. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME.

(...)

O déficit financeiro, a despeito de configurar 40 (quarenta) dias de arrecadação, foi acompanhado, no entanto, por expressiva melhora no resultado econômico e no saldo patrimonial, bem como no índice de liquidez imediata e na dívida de longo prazo: (...)

RENATO MARTINS COSTA Conselheiro” (g.n.)

**“PRIMEIRA CÂMARA DE 10/12/19
ITEM Nº51 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS –
51 TC-006318/989/16**

Prefeitura Municipal: Caiuá.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Rute Almeida dos Santos Lima.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela

(OAB/SP nº 286.109) e outros. Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

*Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I. Sustentação oral
proferida em sessão de 03-12-19.*

(...)

Por fim, observa-se que o déficit financeiro ([-] R\$ 4.630.460,97) é superior a dois meses da arrecadação do exercício (70 dias), desajuste, que, em consonância à baliza de 30 (trinta) dias que este Tribunal tem sopesado tolerável, não comportaria escusa ante os efeitos potencialmente deletérios à futura gestão fiscal. Contudo, argumentos esposados em sustentação oral pela Prefeita e seu representante convencem no sentido de que os inquinados resultados originam-se de conjunto de situações herdadas de exercícios precedentes, cuja magnitude não seria passível de pronta solução na competência inaugural do mandato eletivo, haja vista que o Município exhibe resultados negativos há vários exercícios.

(...)

*Estas as considerações, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/9331, c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas³², divirjo da instrução e **VOTO pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas da Senhora RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA, CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAIUÁ NO EXERCÍCIO DE 2017.** Ademais, à vista do que indicam os resultados da inspeção levada a termo e dos componentes de efetividade, façam se as seguintes advertências à origem:*

(...)

É como voto.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES” (g.n.)

Tais precedentes revelam que a jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas **admite déficits financeiros SUPERIORES a 1 (um) mês de arrecadação**, não sendo a questão, em face dos motivos acima expendidos, óbice à aprovação das contas em apreço.

Por todas as circunstâncias expostas e diante da jurisprudência retromencionada, roga-se que o resultado financeiro em exame seja relevado por essa C. Corte, não merecendo ser mantido como motivo a impedir a aprovação das contas em exame.

4.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO.

No que diz respeito à dívida de curto prazo, consta na r. decisão proferida pelo E. TCE/SP, chancelada de forma prévia por essa Casa de Leis:

“Diante do resultado financeiro negativo, a Prefeitura não possuía recursos disponíveis para a total quitação de suas dívidas de curto prazo, apresentando baixo índice de liquidez imediata, de 0,34, isto é, para cada um real de dívida registrada no passivo circulante, o município dispunha de apenas.”

Além das situações expostas com relação ao déficit financeiro que contribuem para o aumento da dívida de curto prazo, cabe ainda trazer à colação o teor do contido à fl. 31 do relatório de fiscalização:

“Contribuiu para o aumento da dívida de curto prazo nos dois últimos quadrimestres de 2020 a queda de arrecadação em 2020 quando comparada ao ano anterior, não obstante a despesa do Poder Executivo tendo sido contida no exercício fiscalizado.”

Ademais, é imperioso ressaltar o município vem apresentando melhora do índice de liquidez. Em 2019 índice foi de 0,34, passando para 0,40 em 2020. Em 2021, foi de **0,75** (2021), ou seja, próximo a 1,00, conforme dados extraídos do relatório do processo **TC 2788/989/20** (Contas do Exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Bebedouro):

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 60.222.473,24	0,75
	Passivo Circulante	R\$ 79.790.502,04	

Inobstante, compete elucidar que essa C. Corte de Contas possui entendimento **dominante**, no sentido de que seja a questão da dívida de curto prazo não é apta a comprometer a aprovação de contas. Nessa senda, vejamos:

*“Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara Sessão: 8/3/2022
49 TC-002857.989.20-6 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER
Prefeitura Municipal: Itirapuã.
Exercício: 2020.
Prefeito: Rui Gonçalves. Advogado(s): Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922). Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto. Fiscalizada por: UR-17. Fiscalização atual: UR-17.
(...)”*

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Itirapuã, relativas ao exercício de 2020, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava (UR-17). No relatório de fiscalização (evento 68) foram anotadas as seguintes ocorrências:

(...)

Dívida de Curto Prazo – o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de curto prazo; após ajustes da Fiscalização, **constata-se que a Prefeitura não possui liquidez imediata em face dos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.**

*Feitas essas considerações, **voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Itirapuã, relativas ao exercício de 2020.***

(g.n.)

Nesse passo, requer seja dado tratamento idêntico ao julgado supramencionado, de modo a rejeitar o parecer do TCE/SP e, conseqüentemente, julgar regulares às contas do exercício 2.020.

4.4. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DE DÍVIDAS JUDICIAIS.

Consta no bojo da r. decisão proferida pelo E. TCE/SP, que a contabilização incorreta das dívidas judiciais (ausência de comprovação da compatibilidade entre o saldo contábil de controle de depósitos ao TJSP e o saldo efetivamente existente em contas do TJSP aos 31/12/2020) é motivo que contamina a aprovação das contas em exame.

Nesse passo, denota-se que a municipalidade vem adotando providências no tocante à falha relativa à contabilização das dívidas judiciais.

Outrossim, considerando que **no exercício de 2020 foram suficientes os pagamentos dos precatórios judiciais e dos requisitórios de baixa monta**, crê o Recorrente que a questão da contabilização não se mostra grave a ponto de comprometer a aprovação das contas em exame, requerendo a reforma do parecer no tocante a esse aspecto, de acordo com a decisão proferida por V. Excelência, no processo das contas de 2020, Prefeitura Municipal de Promissão (TC-003152.989.20), cuja ementa segue transcrita:

“EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMEN-
DAÇÕES. Falhas no Controle Interno e na Transparência. Déficit Orçamentário e Fi-
nanceiro. Inadequada contabilização de Precatórios. Extrapolação do limite de despesa
de pessoal. Atendimento aos índices constitucionais e legais. Parecer Favorável. Reco-
mendações.” (RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, 21ª Sessão
Ordinária da Primeira Câmara, dia 05/07/2022).

Logo, reputa-se regular a contabilização das dívidas judiciais
no exercício em referência.

4.5. ENCARGOS SOCIAIS. Parcial recolhimento das contribuições patronais.

Nesse *mister*, saliente-se que, embora o ex-Prefeito ora petici-
onante, tenha se esforçado para que fosse efetivado o pagamento integral dos encargos rela-
tivos à competência de 2.020, por motivos alheios à sua vontade, o recolhimento ao Regime
Próprio de Previdência de contribuições patronais se deu de forma parcial. Tal situação ocor-
reu por conta do cenário financeiro desfavorável, conforme exposto no item que trata do
déficit financeiro, tendo a Administração priorizado os gastos inadiáveis. Assim, roga-se que
a questão seja relevada, conforme entendimento jurisprudencial desse E. Tribunal.

Nesse sentido, vejamos:

“Conselheiro-Substituto Samy Wurman Segunda Câmara Sessão: 23/11/2021
124 TC-004923.989.19-8 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER
Prefeitura Municipal: Birigui.
Exercício: 2019.
Prefeito: Cristiano Salmeyrão. Advogado(s): Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº
137.763), Vinícius Veneziano Demarqui (OAB/SP nº 267.002), Cibele Rosa Alves Barca
(OAB/SP nº 282.519), Yara Claudia de Oliveira Moraes (OAB/SP nº 298.739), Luiz An-
tônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga
(OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Karina Yumi Ogata
(OAB/SP nº 407.315), Nair Sabbo (OAB/SP nº 270.343), Viviane Mary Sanches Barbosa
(OAB/SP nº 167.651) e outros. Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck
Feres. Fiscalizada por: UR-1. Fiscalização atual: UR-1. Sustentação oral proferida em
sessão de 09-11-21

(...)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES PARTE PATRONAL AO RPPS. FALHA RELEVADA. **FAVORÁVEL**. ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

(...)

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Birigui, relativas ao exercício de 2019, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba (UR-1).

No relatório de fiscalização (evento 98) foram anotadas as seguintes ocorrências:

(...)

Encargos – recolhimento parcial dos encargos sociais, parte patronal, devido ao RPPS.

(...)

*Feitas essas considerações, **voto pela emissão de parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Birigui, relativas ao exercício de 2019.” (g.n.)*

“RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 12/05/2020 Item 56 TC-004047/989/18 Prefeitura Municipal: Aspásia. Exercício: 2018. Prefeito(s):. Josué Eduardo de Assunção Advogado(s): Procurador(es) de Contas: Fiscalizada por: UR-11 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I. Tratam os autos das CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA, relativas ao exercício de 2018.

I - A fiscalização “in loco” foi realizada pela UR-11 - Unidade Regional de Fernandópolis que, em relatório inserido no evento nº36, apontou as seguintes ocorrências:

(...)

B.1.6. ENCARGOS

- Ausência de recolhimento de FGTS;

- Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias junto ao Iprem.

(...)

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia) acataram as alegações de defesa apresentadas e manifestaram-se pela emissão de parecer favorável com recomendações (evento nº 69). Ao passo que o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão do reiterado pagamento parcial dos encargos sociais, déficit financeiro (R\$694.345,47), insolvência de curto prazo, crescimento da dívida de longo prazo, abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições de 37,62% (da despesa inicialmente fixada) e propôs as recomendações elencadas no parecer do evento nº 78.

(...)

*Assim, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. À margem do*

parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº78, as quais deverão ser endereçadas por ofício. Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

É o meu voto. São Paulo, em 12 de maio de 2020.

ANTONIO ROQUE CITADINI CONSELHEIRO

RELATOR"

Nessa senda, requer seja dado tratamento idêntico ao caso em exame, no tocante ao recolhimento parcial dos encargos.

4.6. INADIMPLÊNCIA DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

No respeitante ao Acordo de Parcelamento nº 145, firmado com o RPPS, com 12 parcelas vencidas no exercício, **é pertinente esclarecer que o assunto foi, na gestão do ora Requerente, objeto de análise.** Após todos os trâmites perante o MPS, ao ser avaliada a contabilização das quantias e os termos legais inseridos no termo enviado pelo próprio Ministério da Previdência, a Prefeitura Municipal procedeu, à época, à notificação e à contabilização dos valores. Tais atos demandaram um tempo, **não sendo finalizado porque a Câmara Municipal revogou as leis que autorizavam o parcelamento.**

Quanto à existência de valores devidos ao RPPS e não parcelados, na monta de R\$ 51.946.357,79, correspondente ao recolhimento da contribuição patronal no interstício de junho de 2014 a dezembro de 2020, **cumpré esclarecer que vem sendo alvo de regularização,** através de acordo de parcelamento, que **será judicialmente formalizado em decorrência da ação movida pelo SASEMB nº 0001763- 92.2015.82.6.0072.**

Segue, para análise dessa C. de Leis, **as providências já adotadas:**

- ✓ *Projeto de Lei nº 69/2022, que dispõe sobre o parcelamento judicial de débitos do Município de Bebedouro com o RPPS, aprovado.*
- ✓ *Lei nº 5558, de 21 de junho de 2022, autorizando o parcelamento.*

- ✓ *Proposta de acordo, juntada nos autos do TC.*
- Ausência de implementação de aporte para equilibrar *déficit técnico*:

No que tange à ausência de implementação de aporte para equilibrar *déficit técnico*, deve ser sopesado por essa C. Corte que foi apresentado na sessão do dia 15/06/2020 da Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº 24/2020 (documento nº 06)**, dispondo sobre o plano de custeio (adequação da alíquota), dentre outras providências. Todavia, foi **REJEITADO** em 10/08/2020.

Percebe-se, portanto, que embora tenham sido adotadas medidas na gestão do Requerente, tais ações não surtiram o resultado almejado **por conta questões alheias à sua vontade** (revogação das leis que autorizavam o parcelamento e rejeição do Projeto de Lei nº 24/2020), não podendo o ora Requerente ser penalizado por isso.

4.7. IEG-M INSATISFATÓRIO.

A partir das verificações da Fiscalização, foram identificados desalinhamentos a diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU (especificadas no respectivo item do relatório), que segundo a d. Auditoria, indicam que o Município poderá não atingir tais metas por conta das seguintes notas apuradas em 2020:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C	C
i-Educ	C+	C+	C+
i-Saúde	B+	B	C+
i-Amb	C+	C	C+
i-Cidade	B	C	B+
i-Gov-TI	C	C	C

Assim, levando em conta os baixos patamares do IEGM apurados em 2020, a r. decisão recorrida considera que tal aspecto contribui para a emissão de parecer desfavorável.

Registre-se que no exercício em exame, **dentro das possibilidades e realidades locais**, foram tomadas providências a fim de que ocorra melhoria constante de todas as áreas afetas. Nesse passo, há que ser levado em conta que trata o IEG-M de um índice de modelo matemático, que tem como finalidade avaliar, ao longo do tempo, se os objetivos dos municípios foram atingidos de forma efetiva, oferecendo auxílio e subsídios para o controle externo dessa C. Corte de Contas. Trata-se de uma nova aplicação, que necessita, inclusive, de muita orientação para a efetiva implementação e alcance até 2030, não podendo, assim, ser considerado como empecilho à aprovação das contas em exame.

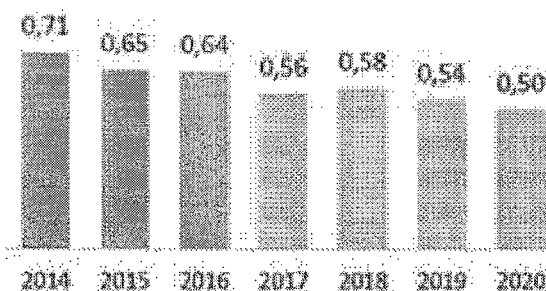
De mais a mais, considere-se que em 2020, **por conta da crise gerada pela pandemia da COVID-19**, cujos efeitos já foram descritos nesta peça recursal, diversos municípios paulistas receberam a pior nota do IEG-M (“C”). Com isso, houve uma queda no desempenho dos municípios em quase todos os setores, **sendo vo resultado de 2020 o pior dos sete anos analisados por esse E. Tribunal de Contas.**

Acerca do tema, é oportuno enfatizar o entendimento contido no voto das contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, de relatoria de V. Excelência:

“(…)

O índice do IEG-M foi criado com objetivo de se auferir a efetividade dos serviços prestados pelas Municipalidades, uma forma de registrar os problemas nas diversas áreas que envolvem a gestão, as dificuldades e avanços durante o exercício, ou seja, mais uma ferramenta para o controle do Tribunal e da sociedade.

Em consulta ao Anuário de 2021 do IEGM (2014-2020) verifica-se que houve uma queda globalizada do índice:



“(...) No ano-base de 2019, a maior parte dos municípios (325 – 50,5%) obteve a classificação de Faixa C+ (em fase de adequação). Já no ano de 2020, tivemos uma queda no número de municípios que alcançaram a Faixa C+ (em fase de adequação), de 325 para 253 municípios (50,5% - 39%), ocasionando uma grande migração para a Faixa C (baixo nível de adequação), nível mais baixo do IEG-M, com a maior parte dos municípios (299 - 46%).

Comparando a média do IEG-M alcançada pelo Porte do município, entre os anos de 2019 e 2020, podemos observar que houve uma queda na média do IEG-M para todos os portes, prevalecendo ainda os municípios com até 25 mil habitantes (portes pequenos e muito pequenos) com as menores médias, 0,49 e 0,50 respectivamente no ano-base de 2020”

Nota-se que o fraco desempenho apurado pelo IEGM foi generalizado, cabendo ao gestor público envidar esforços para a solução dos problemas das respectivas áreas.

Neste momento, tão desafiador para todos, não me sinto confortável de considerar o IEG-M como critério determinante na emissão de parecer desfavorável às contas.

As demais impropriedades serão alçadas ao campo das recomendações e serão acompanhadas pela fiscalização.

(...)

*Ante o exposto, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.***

(...)

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI CONSELHEIRO RELATOR” (g.n.)

Em razão da **queda generalizada do IEGM nos municípios em 2020** requer, portanto, que a questão afeta ao referido índice não seja considerada como apta a ensejar a emissão de parecer desfavorável, requerendo que seja tão somente objeto de recomendação, nos moldes da decisão retromencionada.

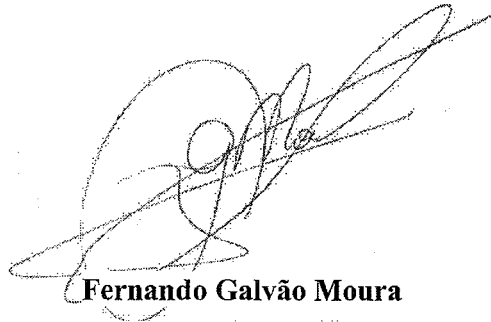
5. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO.

Ante exposto, verifica-se que os pontos vetores da Administração Pública foram devidamente atendidos, sinalizando que as Contas Municipais do Exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Bebedouro estão em condições de receber o beneplácito desta Câmara Municipal, afastando-se, deste modo, o parecer exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Logo, firme nas razões que inexistem irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro e sobretudo deste peticionante, relativas ao exercício financeiro de 2.020, o signatário desta requer a rejeição do parecer prévio da Comissão e por conseqüentemente, aprovação das contas ora analisadas, por medida de Justiça!

Termos nos quais,
Pede e aguarda pelo deferimento.

Bebedouro (SP), quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fernando Galvão Moura', is written over a faint circular stamp or watermark.

Fernando Galvão Moura
Ex-Prefeito do Município de Bebedouro